



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.923 - SC (2011/0220615-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : E R KOCH E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE  
**ADVOGADO** : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que a ausência dos documentos fiscais tornam írrita a alegação de existência de crédito e inviabiliza a pretensão de cobrança. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 03 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.923 - SC (2011/0220615-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : E R KOCH E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE**  
**ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o recurso (fls. 204-206).

A agravante sustenta, em suma:

Ao contrário do exposto na decisão guerreda, que negou seguimento ao recurso especial, o acórdão combatido não representa, exaustivamente, a causa de pedir exposta na petição inicial, que, com dito, decorre do fato de que houve o reconhecimento pelo recorrido através do Ofício do Prefeito Municipal (fl. 08) que apresentou a Relação de Restos a Pagar com a identificação dos empenhos da dívida pelo Município (fl. 9), bem como o reconhecimento expresso da existência da dívida em constatação, sem que essas circunstâncias, previstas na sentença de primeiro grau fossem apreciadas e exauridas (fl. 221, grifo no original).

Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.923 - SC (2011/0220615-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei no *decisum* impugnado, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Não há empenho algum, exceto referência à sua existência.

Empenho, nunca é demais recordar, no direito financeiro, significa "ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição" (artigo 58 da Lei n. 4.320, de 17.3.1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal). Por óbvio que um ofício subscrito pelo então prefeito municipal, desatrelado de elementos fiscais, jamais poderá ser elevado ao padrão de empenho!

(...)

O documento apócrifo de fl. 9, nominado de "relação de restos a pagar de 01/01/1990 a 01/11/2003", jamais poderá constituir documento hábil que identifique uma obrigação de pagar, a ser imposta unilateralmente ao Administrador Público.

O Município, na contestação apresentada, exibiu uma "declaração" subscrita pela Contadora Daise Borghesan (fl. 31), nela constando a taxativa afirmação de que nos livros contábeis e arquivos do Município "não foi encontrado as Notas Fiscais e outros documentos que comprovam a efetivação dos serviços



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou compras dos empenhos abaixo relacionados da empresa E.R KOCH & CIA LTDA."

É curioso do comportamento da apelada. Ao tomar ciência dos termos da contestação, mais especificamente do teor da declaração prestada pela senhora contadora, limitou-se a enfatizar uma credibilidade que, em absoluto, ostenta o documento apócrifo de fl. 9. E mais uma vez omitiu-se no dever de indicar a origem de seu crédito.

Na audiência instrutória foi inquirida a testemunha Host Bechtold, qualificado como "agricultor", mas que teria trabalhado na prefeitura no setor de compras, recordando-se do fornecimento de produtos de informática "no final do mandato mas os valores foram devidamente empenhados", o que seria objeto de uma licitação (fl. 50). Francisco Carlos Gamero identificou-se como sendo o secretário de administração do município em 2002, tendo afirmado a existência de licitação, daí a existência de fornecimento de equipamentos e serviços de informática, cujo valor deixou de ser pago por falta de condições financeiras (f. 51).

Estas declarações não merecem a menor credibilidade se não há nos autos o menor indicativo da existência de um procedimento licitatório e, o que é mais grave, a existência de documentos fiscais que comprovem o fornecimento dos tais equipamentos de informática (recorde-se que esta versão veio apenas na audiência, pois até então a autora ignorava a origem do seu crédito).

A apelada é uma pessoa jurídica. Logo, tinha a obrigação de emitir documento fiscal, seja por prestação de serviços, seja por fornecimento de equipamentos de informática.

A ausência destes documentos fiscais torna írrita a alegação de existência de um crédito e inviabiliza a pretensão de cobrança.

Enfatiza-se: é do autor o dever de fazer a prova dos atos que constituem o invocado direito violado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil) (fls. 121-124).

Verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0220615-1

AgRg no  
AREsp 48.923 / SC

Números Origem: 20080609266 20080609266000100 20080609266000200 20080609266000201  
70040007677

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R KOCH E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE  
ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E R KOCH E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE  
ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.